

PARECER Nº 460/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.609/2025

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães.

Ementa: Institui a “Campanha Permanente de Cuidados e Proteção dos Animais Silvestres” e cria “O Dia do Animal Silvestre” no Município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 14609/2025 de autoria do Vereador Eduardo Magalhães dispondo sobre a campanha permanente de cuidados e proteção dos animais silvestres, criação do dia do animal silvestre e outras providências.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

A presente propositura tem como objetivo a conscientização dos moradores desta Capital com relação aos cuidados que devem ser tomados para proteger os animais da fauna silvestre que vivem em logradouros públicos ou no seu entorno como parques, córregos, rios, lagos e áreas de preservação entre outros. Os animais silvestres em seu ambiente natural desempenham um papel essencial nos ecossistemas, ajudando na polinização, disseminação de sementes e controle de pragas, portanto é dever da sociedade o respeito a essas espécies

e a sua preservação. A urbanização de Cuiabá ocupou locais naturais que eram o habitat de várias espécies nativas da fauna pantaneira e do cerrado como capivaras, quatis, tamanduás, cervos, onças, macacos, sagüis, jaguatiricas e uma grande variedade de aves como araras, tucanos, papagaios e garças.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos



do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a instituição da campanha permanente de cuidados e proteção de animais silvestres no Município de Cuiabá. Enfatiza que a finalidade da campanha é a conscientização dos Munícipes acerca das condutas que geram proteção e cuidados de tais integrantes da fauna silvestre.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Nesse sentido, considerando que a norma incide especificamente sobre os cuidados com as faunas

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse espeque, há que se falar em vícios relativos na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade absoluta a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria associada à obtenção de certidões, direito já cristalizado na Lei Maior, passíveis de



validação, por tanto, na lógica do escalonamento jurídico normativo posto. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que **não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração**, tampouco se discorre sobre **servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária**, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que ***a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal***. Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa



central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe com fundamenta da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.”

Sucede que, a despeito de o núcleo material do projeto estar em perfeita consonância com o direito posto, impõe-se observar dissonâncias, no texto da propositura, em relação aos requisitos formais intrínsecos associados à constitucionalidade formal orgânica e técnica legislativa, que serão devidamente assinalados. Ressalta-se que os pontos associados à mera técnica legislativa serão reservados ao capítulo de análise redacional, hipótese em que se analisará o **Art. 1º**.

A instituição do **“Dia do Animal Silvestre”**, conforme proposta no **Art. 2º**, por sua vez, viola o dever de unicidade de objeto das leis, conforme exigência da Lei Complementar nº 95/1998, que cumpre a exigência do Art. 59, Parágrafo Único da CRFB/1988.

Quanto ao **Art. 3º**, é certo que a definição conceitual de animal silvestre não incumbe ao Município de Cuiabá, mas sim a prerrogativa da União para edição de normas gerais no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre fauna, conforme previsão do Art. 24, VI c/c § 1º da CRFB/88, impondo-se sua supressão, posto que a definição legal a ser utilizada para integração da pretensa norma jurídica será a posta pela União, como no caso da **Lei nº 5.197/1967**.



Acerca das previsões dispostas no **Art. 5º**, ressalta-se que as medidas alvitradas já são integralmente tratadas pela legislação federal, tanto de matéria ambiental, quanto de trânsito, além de que as diligências a serem adotadas incumbem precipuamente aos órgãos e autarquias de proteção e fiscalização ambiental, de forma que a implementação de tais medidas pode operar hipótese de sobreposição normativa, reduzindo a segurança jurídica em torno da temática. Menciona-se, a título ilustrativo, além da **Lei 5.197/1967**, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998 que tipifica condutas lesivas à fauna e a instrução normativa nº 5 de maio de 2021, expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, com a seguinte ementa:

Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

Com as ressalvas operadas, opina-se pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:

EMENDA 01 DE REDAÇÃO – NA EMENTA, PARA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSITURA, CONFORME EXPOSTO NO EXAME DA MATÉRIA:

Institui a “Campanha Permanente de Cuidados e Proteção dos Animais Silvestres”.

EMENDA 02: DE REDAÇÃO, NO ART 1º, PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA:

Art. 1º *Fica instituída a “Campanha Permanente de Cuidados e Proteção dos Animais Silvestres” no âmbito do Município de Cuiabá.*



***Parágrafo único.** A campanha será realizada nos parques, praças, escolas municipais e logradouros públicos, visando a conscientização dos munícipes sobre condutas que geram proteção e cuidados aos direitos dos animais da fauna silvestre que vivem em regiões urbanizadas.*

EMENDA 03: SUPRESSIVA INTEGRAL DOS ARTS. 2º, 3º E 5º, CONFORME ASSEVERADO NO EXAME DA MATÉRIA.

COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, RENUMERAM-SE OS ARTS. ANTERIORES E SUBSEQUENTES.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação com emendas do presente projeto, posto que de iniciativa do parlamentar e de competência do Município de Cuiabá.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025

